

**DECRETO Nº 2344  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994**

**REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CRIADO PELO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1182, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVID CAPISTRANO FILHO**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:  
CAPÍTULO I**

**Do regulamento do Fundo**

**Artigo 1º** – Fica regulamentado o Fundo Municipal de Educação, que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como outras iniciativas destinadas à educação, compreendendo:

I – Ampliação do espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade de serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição de diretrizes educacionais do Município;

II - promover ações educacionais compatíveis com programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública, Promoção Social, Esportes e Cultura, bem como manter intercâmbio com Instituições de Ensino e Pesquisa;

III – estimular projetos de políticas educacionais básicas.

**CAPÍTULO II**

**Da Administração, Organização e Recursos do Fundo**

**Seção I - Da Administração**

**Artigo 2º** - O Fundo Municipal de Educação é vinculado e administrado pelo Conselho Municipal de Educação - C.M.E. nos termos do artigo 12 da Lei nº 1182/92.

**Artigo 3º** - Compete ao C.M.E. coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Educação.

**Artigo 4º** – O Fundo será gerenciado pelo Presidente, 1º Tesoureiro e Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Conselho.

**Seção II - Da Organização**

**Artigo 5º** - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Educação junto ao Fundo:

I – acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

III – encaminhar à Secretaria de Economia e Finanças do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas, após parecer do Conselho;

b) anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o balanço do Fundo.

IV - assinar ou delegar competência para, juntamente com o 1º Tesoureiro, emitir cheques, ordens de pagamento e empenho de despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, através do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Educação.

**Artigo 6º** - São atribuições do 1º Tesoureiro do Conselho Municipal de Educação junto ao Fundo:

I – preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Presidente do Conselho;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações de receitas e despesas;

V - apresentar ao Presidente do Conselho, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo apurada nas demonstrações mencionadas;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

### **Seção III – Dos Recursos**

**Artigo 7º** - São receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - os constantes do art. 13 da Lei Municipal nº 1182, de 20 de novembro de 1992;

II - recursos provenientes dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados que lhe forem destinados, de caráter nacional e internacional, governamental e não-governamental, inclusive aqueles suscetíveis de abatimento de imposto de renda;

IV – rendas eventuais, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, em obediência à legislação municipal que regulamenta a matéria;

**Parágrafo 1º** – as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo 2º** - a aplicação de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

**Artigo 8º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I – disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Artigo 9º** – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Conselho Municipal de Educação venha assumir através do Poder Executivo, para implementação do Plano Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Orçamento, Contabilidade e Execução Orçamentária**

#### **Seção I - Do Orçamento**

**Artigo 10** - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Educação, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo 1º** - O orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

**Parágrafo 2º** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

#### **Seção II - Da Contabilidade**

**Artigo 11** – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Artigo 12** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Artigo 13** – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Parágrafo 1º** – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por relatório de gestão balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

**Parágrafo 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### **Seção III - Da Execução Orçamentária**

**Artigo 14** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Municipal aprovará o quadro-de-aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

**Artigo 15** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Artigo 16** - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Educação;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Conselho e Plano Municipal de Educação;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações do atendimento mencionados no artigo 1º do presente decreto.

**Artigo 17** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

**Artigo 18** – O Fundo Municipal de Educação terá vigência indeterminada.

**Artigo 19** – Este decreto entra em vigor na data da publicação, revoga as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de novembro de 1994.

**DAVID CAPISTRANO FILHO**

**Prefeito Municipal**

**JOSÉ PASCOAL VAZ**

**Secretário Municipal de Economia e Finanças**

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 30 de novembro de 1994.

**ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES**

**Chefe do Deajur**